



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.003387/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.677 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA CÉLIA CHIARAMONTE FELTRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS NÃO-DEPENDENTES.

Inexiste previsão legal para a dedução de despesas médicas feitas, pelo contribuinte, em favor de não-dependentes (RIR/99, art. 80, § 1º, II).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 19/09/2012

por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 12/15, referente ao ano-calendário de 2005, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 9.804,73, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13) consta que houve dedução indevida de despesas médicas. A contribuinte inclui despesas com plano de saúde de terceiros (sogra e sogra), que apresentaram declaração em separado.

Lavrada a Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/02, na qual aduz que o Sr. Avelino e a Sra. Neide são dependentes diretamente da impugnante para a saúde”.

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, concluindo que:

“A declaração em conjunto é condição necessária para a dedução porque a relação de dependência em questão esta indevidamente denominada, não se trata de "sogra" do declarante titular, mas da "mãe" da companheira que está declarando em conjunto e que, portanto, tem direito a dedução de seus próprios dependentes.

A previsão contida no artigo 35 da Lei nº 9.250/95 é a de que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores aos limite de isenção previstos na legislação.

E na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13) consta que tanto sogro quanto sogra apresentaram declaração em separado, de forma que não é devida a dedução de qualquer despesa médica pela contribuinte, ainda que tenha efetivamente arcado com tais valores.”

Às fls. 46 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada requer o provimento, afirmando que “...a exigência do imposto nesta situação quebra o princípio contido na CF, e acima de tudo não atende a legalidade”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Entende-se, sob o aspecto humano, as alegações da interessada: ela teve os gastos que restaram glosados porque o beneficiário (sogra) não tinha condições de arcar com eles.

Contudo, sob o aspecto legal, a dedução não pode ser admitida.

A razão de lançar, conforme se lê à fl. 07, foi a falta de comprovação dos beneficiários da despesa – pagamento à Unimed. E, desde a impugnação, a interessada não

Processo nº 13827.003387/2008-40
Acórdão n.º **2802-001.677**

S2-TE02
Fl. 2

nega que os beneficiários são seus sogros, os quais não constam como dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 18).

Considerado este fato incontroverso (quanto a quem sejam os beneficiários da despesa) e a inexistência de previsão legal para a dedução de despesas médicas feitas em favor de não-dependentes (RIR/99, art. 80, § 1º, II), a manutenção da glosa é de rigor.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros